

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E AÇÕES POPULARES DA COMARCA DE CUIABÁ-MT.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO**, por meio de seu agente abaixo subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, subsidiado nas peças principais do Inquérito Civil SIMP n.º 000093-023/2020, legitimado pelos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, com fundamento na Lei Federal nº 7.347/85 e na Lei nº 8429/92, vem perante Vossa Excelência propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO** com **PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS** em face de:

1) MARCOS JOSÉ DA SILVA, nascido em 26/04/1967, natural de Rancharia-SP, filho de Jaci José da Silva e Maria de Jesus da Silva, CPF: 395.846.661-34, RG: 03676587 SSP/MT, residente a Rua São Paulo, nº 950, Bairro Nova Várzea Grande, em Várzea Grande – MT, CEP 78135-730;



2) JOCILENE RODRIGUES DE ASSUNÇÃO, nascida em 15/09/1977, filha de Leomesia Villar Fraga e Alziro Rodrigues de Assunção, Natural de Amambaí - MS, CPF: 692.033.261-20, RG: 11364521 SSP/MT, residente à Rua São Paulo, nº 950, Bairro Nova Várzea Grande, em Várzea Grande – MT, CEP 78135-730;

3) MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, empresário, CPF: 452.269.111-49, RG: 36061727-X SSP/MT, natural de Cuiabá/MT, nascido em 01/09/1971, filho de Sidnei de Souza Silva e Fátima Carmo Silva, residente na Travessa Barnabé de Mesquita, nº 326, Bairro Manga - Ponte Nova, Várzea Grande/MT, CEP 78115-540;

4) ELIZABETH APARECIDA UGOLINI, brasileira, solteira, bancária, CPF: 000.940.821-54, RG: 1219374-7 SSP/MT, natural de Colíder/MT, nascida em 01/11/1983, filha de Leo Ugolini e Dorvalina Frana Ugolini, residente à Rua Professora Neuza Lula Rodrigues, nº 202, Jardim Santa Amália, Cuiabá/MT, 78035-600;

5) MÁRCIO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, convivente, Advogado, CPF: 842.856.991-68, RG: 11925959 SJMT, natural de Cáceres/MT, nascido em 10/04/1978, filho de Josuel Marins da Silva e Maria José Souza Silva, residente na Rua dos Coqueiros, nº 200, Bairro Santa Cruz, Cáceres/MT, CEP nº 78205-340;

6) MARCELO CATALANO CORREA, brasileiro, casado, Servidor Público, CPF: 088.972.608-61, RG: 01452108-0 SSP/MT, natural de São Paulo/SP, nascido em 21/12/1967, filho de Ricardo José Santa Cecília e Ieda Maria Catalano Correa, residente na Avenida Senador Filinto Miller, nº 1050, Apto 1003, Quilombo, Cuiabá/MT, CEP 78043-400;

7) LÁZARO ROMUALDO GONÇALVES DE AMORIM, brasileiro, casado, empresário, CPF: 378.559.721-53, RG: 464858 SSP/MT, natural de Cuiabá/MT, nascido em 24/06/1965, filho de Miguelino Dias de Amorim e Marilene Gonçalves de Amorim, residente à Rua Imburama, nº 117, Jardim Gramado, Cuiabá/MT, CEP 78085304;

8) TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ, brasileiro, casado, ex-Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, CPF: 615.707.101-04, RG: 09617760 SSP/MT, natural de Pato Branco/PR, nascido em

01/03/1979, filho de Rodolfo Tschá Filho e Maria Benta Tschá, residente à Rua Curitiba, nº 979, Jardim Riva, Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000;

9) SUED LUZ, brasileiro, casado, funcionário público, CPF: 826.158.611-15, RG: 08529639 SSP/MT, natural de Dourados/MS, nascido em 13/11/1977, filho de Joana da Luz Pereira, residente à Rua Independência, nº 464, Centro, Várzea Grande/MT, CEP 78110-195;

10) ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, funcionário público, CPF: 621.030.591-15, RG: 768472 SSP/MT, natural de Cuiabá/MT, nascido em 10/08/1977, filho de Antonio Candido de Almeida e Maria de Lourdes Almeida, residente na Rodovia Arquiteto Helder Candia, 1684, Condomínio Saint Joseph, casa 41, Cuiabá/MT, CEP 78048-150;

11) HALLAN GONÇALVES DE FREITAS, nascido em 09/05/1985, natural de Cuiabá-MT, CPF: 729.755.631-91, RG: 13851462 SSP/MT, filho de Neidemar Gonçalves de Freitas, residente na Rua Presidente Campos Sales, nº 40, bairro Ipase, em Várzea Grande-MT, CEP nº 78.125-022;

12) HG DE FREITAS ME, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 22.563.298/0001-80, localizada na Rua Presidente Campos Sales, n.º 40, Ipase, município de Várzea Grande/MT, CEP nº 78.125-022, representada por seu sócio-proprietário Sr. HALLAN GONÇALVES DE FREITAS, acima qualificado, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I – DOS FATOS:

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio de sua 13ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa instaurou o Inquérito Civil SIMP nº 002038-023/2015, com o fim de apurar a existência de irregularidades no Convênio nº 02/2015, firmado pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso com a Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual – FAESPE, ligada à UNEMAT, vindo após esta investigação a desmembrar-se em outras, tais como o

Inquérito Civil **SIMP nº 000093-023/2020**, que trata especificamente da empresa **HG FREITAS ME** (doc. 1 – Despacho desmembramento/Portaria de IC).

Durante as apurações, sobreveio operação do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado – GAECO/MT, denominada “CONVESCOTE”, a qual revelou a existência de uma organização criminosa, envolvendo servidores públicos e terceiros, mancomunados com o propósito de desviar recursos do erário provenientes da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas de Mato Grosso, fazendo uso de convênios firmados por estes órgãos com a FAESPE.

A investigação em âmbito criminal deu origem à Ação Penal nº 24191-10.2017.811.0042, cuja denúncia foi recebida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, o qual também proferiu decisão de compartilhamento das provas produzidas no Procedimento Investigatório Criminal – PIC nº 002/2016 com o Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa (doc. 2 – decisão de compartilhamento).

Do mesmo modo, foi compartilhado com este Núcleo as investigações realizadas no PIC nº 02/2017-GAECO (doc. 3 – ofício de compartilhamento).

Constam dos Procedimentos Investigatórios Criminais e da Denúncia que, no período compreendido entre os anos de 2015 e 2017, em Cuiabá/MT, os réus MARCOS JOSÉ DA SILVA e JOCILENE RODRIGUES DE ASSUNÇÃO, com a colaboração dos demais réus, constituíram uma organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada notadamente pela divisão de tarefas, com o fito de saquear os cofres públicos, recursos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, entre outros, e, assim o fizeram, apropriando-se ilicitamente de seus numerários em proveito próprio (doc. 4 – Denúncia Criminal).

Apurou-se que MARCOS JOSÉ DA SILVA, à época dos fatos, era Secretário-Executivo de Administração do Tribunal de Contas de Mato Grosso, cargo comissionado do alto escalão do órgão público, responsável pelo setor que administrava e fiscalizava todos os convênios, contratos e instrumentos congêneres do órgão (doc. 5 – Ficha funcional e doc. 6 – Termo de Declarações de Marcos José da Silva).

JOCILENE RODRIGUES DE ASSUNÇÃO, esposa do réu MARCOS JOSÉ DA SILVA, atuava como “prestadora de serviços” (com atuação mais próxima de uma funcionária) do escritório da FAESPE em Cuiabá, tendo acesso direto aos convênios firmados pela fundação com os órgãos públicos e sendo a responsável por realizar, administrar e fiscalizar as contratações de terceiros no âmbito dos referidos convênios (doc. 7 – Termo de Declarações de Jocilene).

Os réus, então, aproveitando-se de suas funções nas referidas instituições, bem como da existência de convênios firmados pela FAESPE com a ALMT (Convênio nº 002/2015, doc. 8) e com o TCE/MT (Convênio nº 001/2014) cooptaram várias pessoas para que, mediante a criação de empresas de fachada (“fantasma”), desviassem recursos públicos.

Neste desiderato, contaram com a participação e colaboração do réu MARCOS ANTÔNIO SOUZA, proprietário do escritório de contabilidade Euro Serviços Contábeis EPP (CNPJ nº 13.973.324/0001-58), que foi o responsável por realizar os serviços de regularização e criação de novas empresas fictícias para o esquema (doc. 9 – Termo de Declarações Marcos Antônio Souza).

As empresas fictícias eram então contratadas pela FAESPE (diga-se, JOCILENE) para prestar supostos serviços à Assembleia Legislativa ou ao Tribunal de Contas, sendo por isso remuneradas com altos valores. **Contudo, constatou-se que nunca houve a referida prestação de serviços por parte destas empresas.** Os relatórios de atividades apresentados como prova da realização do serviço, indevidamente atestado por servidores públicos, continham informações inidôneas e a nota fiscal emitida não refletia a real prestação de serviço.

Apurou-se, ademais, que uma vez criada a empresa de fachada e realizados os pagamentos, o recurso público era surrupiado pelos réus envolvidos no esquema, notadamente pelos mentores MARCOS JOSÉ DA SILVA e JOCILENE RODRIGUES DE ASSUNÇÃO, além dos proprietários de cada pessoa jurídica de “fachada”.

Foi exatamente o que ocorreu com a empresa **HG DE FREITAS ME** (CNPJ nº 22.563.298/0001-80), de propriedade do réu HALLAN GONÇALVES DE FREITAS (doc. 10 – Documentos da empresa/proposta comercial).

A empresa foi contratada pela FAESPE para prestar supostos serviços de apoio administrativo, recebendo recursos públicos provenientes dos Convênios nº 001/2014 (TCE/MT) e nº 002/2015 (ALMT), entre outros, conforme doc. 11 – Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços.

Em vista da contratação apresentou relatório de atividades e emitiu notas fiscais, as quais foram depois remuneradas com dinheiro público, no total de **R\$ 421.320,00 (quatrocentos e vinte e um mil trezentos e vinte)**, sendo R\$ 114.920,00 (cento e quatorze mil novecentos e vinte reais) provenientes do convênio do TCE/MT e R\$ 306.400,00 (trezentos e seis mil e quatrocentos reais) do convênio da ALMT, conforme tabela abaixo e documentos que se encontram em anexo a esta exordial (**doc. 12 – comprovante de transferência bancária, notas fiscais e relatórios de atividades**):

CONVÊNIO Nº 001/2014 – FAESPE/TCE/MT

| Prestador de serviço | Valor (R\$) | Data do pagamento (transferência) | Responsável atesto de relatório de atividades | Responsável atesto de recibo/ nota fiscal |
|---|--------------------|--|--|--|
| H.G de Freitas – ME (CNPJ 22.563.298/0001-80) | 6500,00 | 09/07/2015 | Sem relatório | Nota Fiscal nº 2 Márcio José da Silva |
| H.G de Freitas – ME (CNPJ 22.563.298/0001-80) | 6500,00 | 11/08/2015 | Márcio José da Silva | Nota Fiscal nº 9 Márcio José da Silva |
| H.G de Freitas – ME (CNPJ 22.563.298/0001-80) | 6500,00 | 04/09/2015 | Márcio José da Silva | Nota Fiscal nº 12 Márcio José da Silva |
| H.G de Freitas – ME (CNPJ 22.563.298/0001-80) | 6500,00 | 11/01/2016 | Marcos José da Silva | Nota Fiscal nº 144 Márcio José da Silva |

| | | | | |
|--|-------------------|--|----------------------|--|
| H.G de Freitas – ME (CNPJ 22.563.298/0001-80) | 9880,00 | 02/03/2016 | Marcos José da Silva | Nota Fiscal nº 13 Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim |
| H.G de Freitas – ME (CNPJ 22.563.298/0001-80) | 9880,00 | 01/04/2016 | Marcos José da Silva | Nota Fiscal nº 10 Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim |
| H.G de Freitas – ME (CNPJ 22.563.298/0001-80) | 9880,00 | 04/05/2016 | Marcos José da Silva | Nota Fiscal nº 26 Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim |
| H.G de Freitas – ME (CNPJ 22.563.298/0001-80) | 9880,00 | 02/06/2016 | Marcos José da Silva | Nota Fiscal nº 36 Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim |
| H.G de Freitas – ME (CNPJ 22.563.298/0001-80) | 9880,00 | 01/07/2016 | Marcos José da Silva | Nota Fiscal nº 43 Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim |
| H.G de Freitas – ME (CNPJ 22.563.298/0001-80) | 9880,00 | 28/07/2016 | Marcos José da Silva | Nota Fiscal nº 55 Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim |
| H.G de Freitas – ME (CNPJ 22.563.298/0001-80) | 9880,00 | 06/09/2016 | Marcos José da Silva | Nota Fiscal nº 63 Marcelo Catalano Correa |
| H.G de Freitas – ME (CNPJ 22.563.298/0001-80) | 9880,00 | 06/10/2016 | Marcos José da Silva | Nota Fiscal nº 82 Marcos José da Silva |
| H.G de Freitas – ME (CNPJ 22.563.298/0001-80) | 9880,00 | 07/01/2016 | Marcos José da Silva | Nota Fiscal nº 86 Marcelo Catalano Correa |
| TOTAL | 114.920,00 | (cento e quatorze mil novecentos e vinte reais) | | |

CONVÊNIO Nº 002/2015 – FAESPE/ALMT

| Prestador de serviço | Valor (R\$) | Data do | Responsável | Responsável |
|----------------------|-------------|---------|-------------|-------------|
|----------------------|-------------|---------|-------------|-------------|

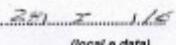
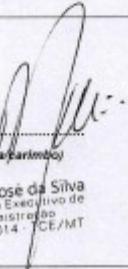


| | | pagamento (transferência) | atesto de relatório de atividades | atesto de recibo/ nota fiscal |
|--|----------|--------------------------------------|--|---|
| H.G de Freitas – ME (CNPJ 22.563.298/0001-80) | 11950,00 | 08/09/2015 | Odenil Rodrigues de Almeida | Nota Fiscal nº 13 Odenil Rodrigues de Almeida |
| H.G de Freitas – ME (CNPJ 22.563.298/0001-80) | 11850,00 | 05/10/2015 | Tschales Franciel Tschá | Nota Fiscal nº 19 Tschales Franciel Tschá |
| H.G de Freitas – ME (CNPJ 22.563.298/0001-80) | 11850,00 | 06/11/2015 | Tschales Franciel Tschá | Nota Fiscal nº 124 Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim |
| H.G de Freitas – ME (CNPJ 22.563.298/0001-80) | 11850,00 | 03/12/2015 | Sued Luz | Nota Fiscal nº 133 Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim |
| H.G de Freitas – ME (CNPJ 22.563.298/0001-80) | 36300,00 | 22/12/2015 | Sued Luz | Nota Fiscal nº 141 Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim |
| H.G de Freitas – ME (CNPJ 22.563.298/0001-80) | 36300,00 | 11/02/2016 | Sued Luz | Nota Fiscal nº 7 Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim |
| H.G de Freitas – ME (CNPJ 22.563.298/0001-80) | 36300,00 | 07/03/2016 | Sued Luz | Nota Fiscal nº 11 Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim |
| H.G de Freitas – ME (CNPJ 22.563.298/0001-80) | 37500,00 | 04/04/2016 | Sued Luz | Nota Fiscal nº 25 Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim |
| H.G de Freitas – ME (CNPJ 22.563.298/0001-80) | 37500,00 | 13/05/2016 | Sued Luz | Nota Fiscal nº 33 Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim |
| H.G de Freitas – ME (CNPJ 22.563.298/0001-80) | 37500,00 | 10/06/2016 | Sued Luz | Nota Fiscal nº 42 Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim |
| H.G de Freitas – ME | 37500,00 | 01/07/2016 | Sued Luz | Nota Fiscal nº 49 |

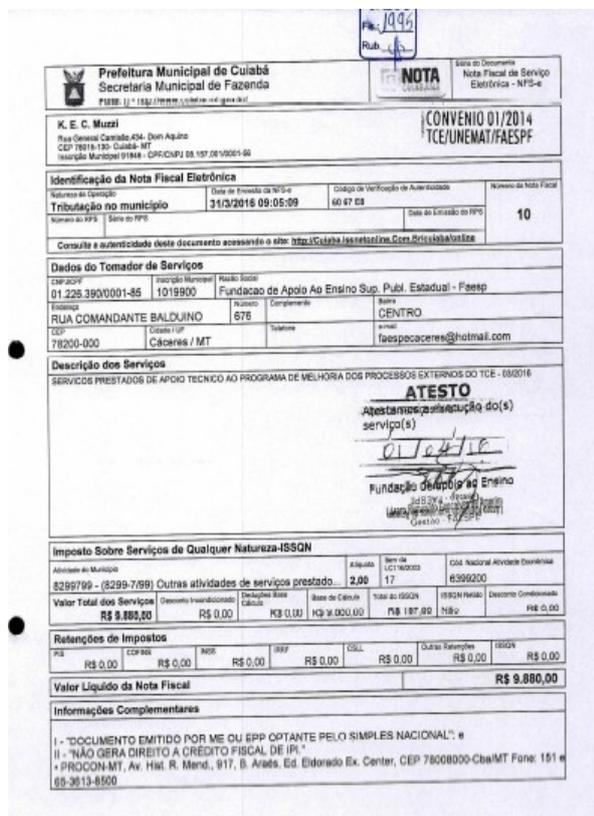
| | | | | |
|---------------------------|-------------------|--|--|-------------------------------------|
| (CNPJ 22.563.298/0001-80) | | | | Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim |
| TOTAL: | 306.400,00 | (trezentos e seis mil e quatrocentos reais) | | |

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

GAECU
 Fil: 1996
 Rio: 11

| | |
|---|---|
| 1. Contratada: | |
| Razão Social: K E C MUZZI - ME | CNPJ: 08.167.0001/0001-66 |
| Convênio: nº 01/2014-TCE | Período de atividades: 29/02/2016 a 28/03/2016 |
| 2. Contratante: | |
| Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual – FAESPE. | |
| Projeto: Programa de Apoio ao Controle Externo. | |
| 3. Objetivo geral das atividades: | |
| Serviços Especializados de Apoio Administrativo. | |
| 4. Planejamento aprovado pelo Escritório: | |
| Serviços de Apoio a implementação e manutenção de prazos de elaboração e emissão de pareceres e de relatórios. | |
| 5. Produtos na Matriz do Negócio do TCE: | |
| <ul style="list-style-type: none"> Meta: 6.2 Garantir o atendimento de 100% da demanda de informações ao público interno e externo, até dez de 2016. | |
| 6. Atividades Realizadas: | |
| <ul style="list-style-type: none"> elaboração de documentos (ofícios, comunicação interna, despachos etc.); tramitação de processos contro-P; conferência de processos na digitalização; | |
| 7. Responsável | |
| Cuiabá, 29/março/2016. (local e data) |  Kariny E C M de Oliveira CPF 888.237.541-00 |
| 8. Atesto da Execução dos Serviços | |
|  (local e data) |  (assinatura e carimbo) Marcos José da Silva Secretário Executivo de Administração Ato 05/2014 - TCE/MT |

Observa-se nos documentos (doc. 12 – comprovantes de transferência bancária, notas fiscais e relatórios de atividades) como os réus faziam para desviar os recursos públicos. Utilizavam de “relatórios de atividades” para supostamente comprovar a realização de um serviço no âmbito do convênio firmado entre o órgão público e a FAESPE, o qual de fato nunca foi prestado. Esse relatório, por sua vez, era atestado, como se verdadeiro fosse, por um servidor do órgão público (no documento aqui colacionado, o próprio réu MARCOS JOSÉ DA SILVA, então Secretário-Executivo do TCE/MT).



Prefeitura Municipal de Cuiabá
Secretaria Municipal de Fazenda

NOTA FISCAL
Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e

K. E. C. Muzzi
Rua General Canabó 434 - Vila Aquino
CEP 78016-130 - Cuiabá - MT
Inscrição Municipal 91984 - CPF/CNPJ 08.157.08/0001-80

CONVENIO 01/2014
TCE/UNEMAT/FAESPE

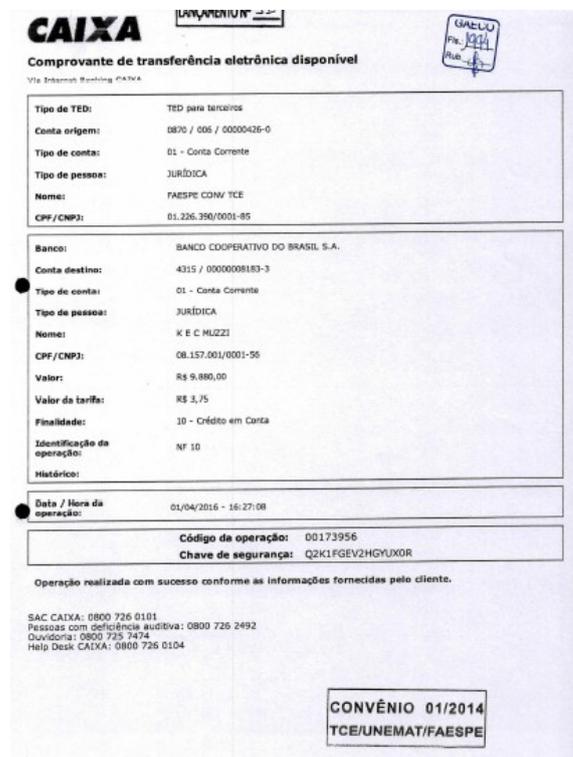
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica
Número de Identificação: 01.226.390/0001-85
Tributação no município: 31/3/2016 09:05:09
Data de emissão da NF: 01/04/2016
Número da Nota Fiscal: 10

Dados do Tomador de Serviços
CNPJ: 01.226.390/0001-85
Inscrição Municipal: 1019900
Razão Social: Fundação de Apoio Ao Ensino Sup. Publ. Estadual - Faesp
Endereço: RUA COMANDANTE BALDUINO, 678, CENTRO, Cáceres / MT
Telefone: (65) 3611-0600
E-mail: faespecaceres@hotmail.com

Descrição dos Serviços
SERVICOS PRESTADOS DE APOIO TECNICO AO PROGRAMA DE MELHORIA DOS PROCESSOS EXTERNOS DO TCE - 08/2016

ATESTO
Atestamos a realização do(s) serviço(s)
Marcos José da Silva
Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual
Cuiabá - MT, 01/04/2016

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN
Alíquota do Município: 2,00%
Valor Total dos Serviços: R\$ 9.880,00
Valor do ISSQN: R\$ 197,60
Valor Líquido da Nota Fiscal: R\$ 9.880,00



CAIXA
Comprovante de transferência eletrônica disponível

Via Internet Banking CAIXA

Tipo de TED: TED para terceiros
Conta origem: 0870 / 005 / 00000426-0
Tipo de conta: 01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa: JURÍDICA
Nome: FAESPE CONV TCE
CPF/CNPJ: 01.226.390/0001-85

Banco: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A.
Conta destino: 4315 / 0000008183-3
Tipo de conta: 01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa: JURÍDICA
Nome: K E C MUZZI
CPF/CNPJ: 08.157.001/0001-56
Valor: R\$ 9.880,00
Valor da tarifa: R\$ 3,75
Finalidade: 10 - Crédito em Conta
Identificação da operação: NF 10
Histórico:

Data / Hora da operação: 01/04/2016 - 16:27:08

Código da operação: 00173956
Chave de segurança: Q2K1FGEV2HGYUX0R

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Quadrador: 0800 726 1474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

CONVÊNIO 01/2014
TCE/UNEMAT/FAESPE

Uma vez emitida a nota fiscal (também indevidamente atestada ou por um servidor do órgão público ou da FAESPE, neste caso o réu LÁZARO ROMUALDO, funcionário da FAESPE), a conta bancária da empresa de fachada recebia o valor

correspondente por parte da FAESPE, o qual era rateado entre os réus MARCOS JOSÉ DA SILVA, JOCILENE RODRIGUES e HALLAN GONÇALVES DE FREITAS.

Exatamente o mesmo procedimento pode-se observar nos pagamentos efetuados pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso à FAESPE, com relação ao Convênio nº 002/2015, relativos à empresa HG DE FREITAS ME, alterando-se, tão somente, o servidor responsável pelo “atesto” nos relatórios de atividades (neste caso, o réu SUED LUZ, funcionário da ALMT), como se vê:

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

1. Contratada: **H.G. DE FREITAS - ME** CNPJ: **22.563.298/0001-80**

2. Contrato: **Convênio 02/2015** 3. Período de atividades: **01 de fevereiro de 2016 a 29 fevereiro de 2016**

4. Contratante: **Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual – FAESPE.**

5. Projeto: **“Auxiliar e Apoiar Projetos de Melhoria de Qualidade e de Apoio ao Trabalho Externo – na forma do artigo 46 da Constituição do Estado do Mato Grosso, e Programa de Educação Corporativa do ALMT”. Termo de Convênio nº 02/2015/AL-MT/UNEMAT/FAESPE.**

6. Objetivo geral das atividades: **Serviços Especializados de Apoio à Gestão com foco na Perspectiva dos Processos Internos, Tema Estratégico 1 Eficiência Operacional – Objetivo 1: Garantir o alinhamento estratégico entre as unidades gerenciais, do Planejamento Estratégico 2012/2016.**

7. Atividades Realizadas:

- Realizado atendimento aos prestadores de serviços do Convênio e/ou Programa;
- Executados serviços administrativos de apoio à Gestão do Convênio;
- Coletados documentos – e os relatórios de atividades;
- Realizado o acompanhamento e análise dos relatórios de atividades inerentes ao convênio;
- Promover de integração entre PMR/UNEMAT/FAESPE, e as entidades de interesse mútuo;
- Mediar e facilitar a gestão e institucional nas definições e implementação das ações previstas no convênio;
- Tradução de termos técnicos e interpretação de conteúdos de informações;
- Melhoria e apoio aos serviços técnicos no âmbito de sua área de formação;
- Outras atividades Correlatas;

8. Parecer: **Após análise das atividades realizadas com o Plano de Trabalho Anual, a equipe entende que os resultados foram alcançados.**

9. Local, data e responsável: **Cuiabá, 29 de Fevereiro de 2016**
Hallan Gonçalves de Freitas
CPF: 729.785.631-91

Atesto a Execução dos Serviços
Cuiabá, 29 de Fevereiro de 2016
(local e data) *Sued Luz*
(assinatura/carimbo)
Sued Luz
Gestor de Gabinete
Presidência

CONVÊNIO 02/2015
AL/UNEMAT/FAESPE

Prefeitura Municipal de Cuiabá
Secretaria Municipal de Finanças

H. G. de Freitas ME
Avenida Rubens de Mendonça, 1304 - GALA 504 - Bairro da Saúde
Cidade: 78000-000 - Cuiabá - MT
hgf@hgfreitas.com.br
Inscrição Municipal: 148622 - CNPJ/CPF: 22.563.298/0001-80

Identificação da Nota Fiscal Eletrônica

Identificação da Operação: **01.228.390/0001-85** Data de Emissão da NF-e: **3/3/2016 18:05:28** Código de Verificação de Autenticidade: **91 81 99** Número da Nota Fiscal: **15**

Dados do Tomador de Serviços

Inscrição Municipal: **1019900** Razão Social: **Fundação de Apoio Ao Ensino Sup. Publ. Estadual - Faesp**

Endereço: **RUA COMANDANTE BALDUINO** Número: **878** Complemento: **CENTRO**

CEP: **78200-000** Cidade: **Cáceres / MT** Telefone: E-mail: **faesp@caerac.com**

Descrição dos Serviços

A prestação de serviços em assistência administrativa em áreas áreas do desenvolvimento técnico interno e externo. Projeto: "Auxiliar e Apoiar Projetos de Melhoria da Gestão". Termo de Convênio nº 02/2015/AL-MT/UNEMAT/FAESPE.

DADOS BANCÁRIOS:
Banco: **Bradesco** - Agência: **795**
Conta Corrente: **8173-6**

ATESTO que os serviços descritos nesta Nota Fiscal foram realizados em conformidade com o relatório de atividades apresentado.
04/03/2016
Sued Luz
Gestor de Gabinete
Gestão: **FAESPE**

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN

Atividade de Serviços: **8211300 - (8211-3/00) Serviços combinados de escritório e apoio administrativo** Alíquota: **5,84** Base de Cálculo: **17** Valor Total dos Serviços: **R\$ 36.300,00** Valor do ISSQN: **R\$ 2.125,92**

Retenções de Impostos

Valor Líquido da Nota Fiscal: **R\$ 36.300,00**

Informações Complementares

I - "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL"; e
II - "NÃO GERA DIREITO A CREDITO FISCAL DE IPI."
+ PROCON-MT, Av. Hist. R. Mend. 917, B, Aracá, Ed. Eldorado Ex. Center, CEP 7800000-Cuiabá/MT Fone: 151 4 85-9113-8500

CONVÊNIO 02/2015
AL/UNEMAT/FAESPE

CAIXA
Comprovante de transferência eletrônica disponível
de Internet Banking CAIXA

LANÇAMENTO Nº: **3**

Conta origem: **080 / 006 / 0000463-6**
Tipo de conta: **01 - Conta Corrente**
Tipo de pessoa: **JURÍDICA**
Nome: **CONVÊNIO 02 2015 ASSEMBLEIA**
CPF/CNPJ: **01.228.390/0001-85**

Banco: **BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A.**
Conta destino: **4313 / 0000008173-6**
Tipo de conta: **01 - Conta Corrente**
Tipo de pessoa: **JURÍDICA**
Nome: **H G DE FREITAS ME**
CPF/CNPJ: **22.563.298/0001-80**
Valor: **R\$ 36.300,00**
Valor de tarifa: **R\$ 7,50**
Finalidade: **30 - Crédito em Conta**
Identificação da operação: **Nº 15**

Data e Hora de operação: **07/03/2016 - 18:43:29**

Código da operação: **00175397**
Chave de segurança: **8U7YAL3P25SK975**

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

AC CAIXA: 0800 726 6101
Serviço Atendimento ao Cliente: 0800 726 2492
Saque: 0800 726 2475
CAIXA: 0800 726 0104

CONVÊNIO 02/2015
AL/UNEMAT/FAESPE

Conforme declarações de seu proprietário e, ora réu, HALLAN GONÇALVES, a empresa HG DE FREITAS ME foi colocada em atividade a pedido da ré JOCILENE, com o auxílio do réu MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA e, posteriormente, utilizada para emitir notas fiscais “frias”. Eis alguns trechos das declarações do proprietário da empresa que revelam o ardiloso esquema de desvio de recursos públicos (doc. 13 – Termo de Declarações de Hallan Freitas):

“(…) Quando foi contratado pela FAESP o declarante havia apresentado seu currículo pessoa física e, passados uns 03 dias, a JOCILENE disse que o declarante estava contratado e começou a trabalhar no dia 06 de junho de 2015, que uns 15 dias antes de começar a trabalhar, JOCILENE disse que o declarante não poderia ser contratado como pessoa física, para evitar problemas trabalhistas, e lhe pediu que abrisse uma empresa individual; que procurou a Euro Contabilidade para abrir sua pessoa jurídica por orientação de outros prestadores de serviço da FAESP, mas passados uns 90 dias trocou de contador para ADETEC Contabilidade, que era o escritório que já fazia serviços para o declarante, como imposto de renda; QUE o contrato previa um pagamento mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); que seu serviço consistia praticamente em ser uma espécie de “Despachante” da FAESP nos órgãos que ela mantinha convênio e neste seu trabalho tinha inúmeras funções como: conferir certidões de pessoas jurídicas, conferência de documentos para verificar a conveniência e legalidade de contratação de pessoas físicas e jurídicas para prestar serviços nos convênios, fazer o cadastro das pessoas físicas e jurídicas no sistema da FAESP, emissão dos ‘holerites’, INSS, ISSQN, montagem de pastas de pagamento contendo os relatórios de atividades e os recibos no caso de pessoa física; (...); QUE quando o convênio da FAESP com ALMT começou efetivamente a funcionar, a JOCILENE pediu ao declarante para fazer uma **nota fria** de aproximadamente R\$ 11.850,00 (onze mil e oitocentos e cinquenta reais), tendo a mesma relatado ao declarante que este valor era para atender uma demanda da ALMT; QUE aceitou a proposta porque estava, com um bom salário, economizando, crescendo na vida e não queria perder a oportunidade; QUE emitiu a **nota fria**, relacionando-a como uma suposta prestação de serviços no convênio da FAESP com a ALMT, sacou toda a importância, já descontado o valor que teria que pagar de imposto, e entregou nas mãos de JOCILENE, no escritório da FAESP, situado no Edifício Maruanã, sala 504; QUE a partir de então, **passou sistematicamente a emitir notas frias**, sempre em valores

indicados por JOCILENE, procedendo da mesma forma anterior, sempre no convênio da ALMT; que nas três primeiras notas apenas emitiu, descontou o imposto e devolveu o dinheiro para JOCILENE, porém, em dezembro de 2015, JOCILENE lhe entregou 10% do valor da nota daquele mês e a partir dali passou a descontar os impostos, os 10% de sua 'comissão' e o restante entregava para a JOCILENE; QUE em 2016 também imitiu notas frias no convênio da ALMT com a FAESP, **que todas as notas emitidas no convênio da FAESP com a ALMT foram frias;** QUE em dezembro de 2015 ou janeiro de 2016 o declarante prestou serviços nos convênios da UNISELVA e do TCE, mas nesses casos efetivamente prestou os serviços contratados; QUE quem lhe arranhou estes contratos foi o MARCOS JOSÉ DA SILVA, esposo da JOCILENE; **QUE pode afirmar que, do que recebeu em sua conta pessoa jurídica oriundo da FAESP, em relação a aproximadamente R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil) refere-se a notas frias emitidas pelo declarante** no Convênio da FAESP e ALMT, sendo que em algumas notas consta apenas FAESP e não faz menção a ALMT; QUE sempre entregou o dinheiro nas mãos de JOCILENE; que em novembro ou dezembro de 2015 recorda-se que a JOCILENE lhe chamou e **lhe pediu para entregar um envelope com dinheiro para o então Secretário Geral da ALMT, pessoa de TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ;** QUE o declarante colocou o dinheiro na sua mochila, se dirigiu até a ALMT e entregou em mãos de TSHARLES FRANCIEL TSHÁ; QUE em uma outra ocasião, nesta época também o servidor da ALMT de nome ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA esteve na sala 501 do Edifício Maruanã, em que funciona o escritório particular de JOCILENE e, a pedido dela, o declarante entregou um envelope com dinheiro para ele; QUE nesta ocasião **ODENIL chegou no local e já foi perguntando pela JOCILENE, dizendo que tinha marcado com ela, mas o declarante disse que ela havia saído e entregou a ele o envelope com o dinheiro, ele pegou e foi embora;** (...) QUE em meados de 2016, mais precisamente acredita que em agosto daquele ano, começou a ouvir 'conversas de corredores' na TCE e ALMT de que haveria uma investigação sobre a FAESP, mas nada detalhado e nem deu muita importância; QUE a partir de então percebeu que a ALMT passou a fechar as portas, apresentando dificuldades na correção dos relatórios e demais democracias próprias do convênio, o que impactava em atrasos na prestação de contas pela FAESP, (...).

Portanto, o réu HALLAN GONÇALVES esclareceu como se deu todo o esquema para desvio de recurso público, admitindo que sua empresa HG DE FREITAS ME emitiu notas fiscais “frias” no convênio firmado com a ALMT, através da FAESPE, bem como o dinheiro recebido foi dividido entre ele, MARCOS JOSÉ DA SILVA e JOCILENE RODRIGUES DE ASSUNÇÃO.

Quanto aos valores recebidos pela HG DE FREITAS ME no convênio firmado com o TCE/MT, embora o réu argumente que se tratou de serviços efetivamente prestados, o Ministério Público não pode considerar como legítimo o recebimento destes valores. Isto porque, os tais serviços administrativos executados por HALLAN DE FREITAS, através de sua empresa, se referem à “gestão” dos próprios contratos fraudulentos firmados pelas empresas “fantasmas” com a FAESPE.

Desse modo, não se pode admitir como lícitos os pagamentos efetuados pelo TCE/MT à FAESPE pelos “serviços” da HG DE FREITAS ME. Isso seria como aceitar que o órgão público pagou para ser surrupiado. Portanto, é certo que os valores despendidos pelo TCE/MT também devem ser considerados como dano ao erário.

Além disso, o réu HALLAN esclareceu que os funcionários e/ou pessoas contratadas pela FAESP e servidores públicos do TCE e ALMT foram os responsáveis por **atestar indevidamente a prestação de serviços**, tais como os réus: MÁRCIO JOSÉ DA SILVA (funcionário da FAESPE), MARCELO CATALANO CORREA (funcionário do TCE), SUED LUZ (servidor da ALMT), ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA (servidor da ALMT), TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ (servidor da ALMT) e LÁZARO ROMUALDO GONÇALVES DE AMORIM (funcionário da FAESPE), vide doc. 14 (termos de declarações).

É evidente que estes servidores da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado e da FAESPE participaram ativamente do ilícito, pois tinham conhecimento de que os serviços não foram efetivamente prestados pela empresa de fachada e, ainda assim, atestaram os relatórios inidôneos, visando dar aparência de legitimidade e legalidade da despesa a ser paga pelos órgãos públicos. Desse modo, os réus MÁRCIO JOSÉ DA SILVA, MARCELO CATALANO CORREA, SUED LUZ, ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA, TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ e LÁZARO ROMUALDO

GONÇALVES DE AMORIM contribuíram decisivamente para o desvio dos recursos públicos, causando danos ao erário.

Neste ponto, o réu HALLAN afirma, inclusive, que os servidores da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ e ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA **receberam propina do esquema**, a qual foi entregue pelo próprio HALLAN (envelopes com dinheiro).

O mesmo se diga do réu MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA, que confessou sua participação no esquema (doc. 15 – Termo de Declaração de Marcos Antônio de Souza), inclusive também fornecendo notas fiscais frias da sua própria empresa a Euro Contabilidade (fato investigado em outro inquérito civil).

Com relação à ré ELIZABETH APARECIDA UGOLINI (doc. 16 – Termo de Declarações de Elizabeth), atuou como braço da organização criminosa dentro da instituição bancária SICCOOB, agência localizada dentro do Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, facilitando a abertura de contas bancárias para as empresas “fantasmas”, bem como as transferências e saques dos recursos desviados dos órgãos públicos.

Embora a ré ELIZABETH não tenha admitido sua participação no esquema, os proprietários das empresas de fachada descreveram sua atuação, como é o caso dos Sr. JOÃO PAULO SILVA QUEIROZ e MARCOS MORENO MIRANDA (doc. 17 – Termos de Declaração de João Paulo e Marcos Moreno).

Os fatos confessados pelo réu HALLAN DE FREITAS são reforçados, ainda, pelo Relatório de Informações Policiais nº 008/2017/GA/GAECO-MT (doc. 18), que analisando a transferência do sigilo bancário da empresa, além de outras informações e documentos, concluiu que: durante os anos de 2015/2016 recebeu mais de um milhão e quinhentos mil reais em suas contas bancárias, sendo 51% proveniente da FAESPE; recebeu valores muito acima do permitido pela lei da microempresa; é uma empresa que não tem sequer um empregado; houve transferências bancárias diretas das suas contas bancárias para a ré JOCILENE, entre outros fatos.

Desse modo, não há dúvidas de que os valores repassados para a pessoa jurídica **HG DE FREITAS ME** nos Convênios nº 001/2014 (TCE) e nº 002/2015 (ALMT), isto é, o montante de R\$ 421.320,00 (quatrocentos e vinte e um mil trezentos e

vinte) se constitui tanto em dano ao erário (pois os órgãos públicos remuneraram serviços inexistentes) quanto em enriquecimento ilícito dos réus, que dele se locupletaram, aproveitando-se dos cargos e funções que desempenhavam nas entidades públicas ou a elas vinculada por contrato/convênio.

Indubitável, portanto, o ato ímprobo cometido pelos réus, razão pela qual o Ministério Público propõe a presente ação civil pública com vistas a ver aplicada as sanções dispostas na Lei nº 8.429/92, bem como ressarcido o dano ao erário.

II – DO DIREITO:

Os agentes públicos, além de exercerem atividade finalística inerente à sua posição no organismo estatal, são efetivamente fiscalizados e consequentemente responsabilizados por seus desvios comportamentais e, por isso, teve o Constituinte originário o mérito de prever a necessidade de criação de um microsistema de combate à improbidade. Assim, estabeleceu no artigo 37, *caput*, § 4º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Visando regulamentar os supracitados dispositivos constitucionais, editou-se a Lei nº 8.429/92, constituindo poderoso instrumento à disposição do Ministério Público e dos cidadãos para prestigiar o patrimônio público e a probidade administrativa, imprimindo efetividade ao caráter normativo dos princípios constitucionais, instituindo sanções para os agentes que, não obstante tenham assumido o dever de preservá-los, insistem em vilipendia-los.

O artigo 1º da LIA expõe os sujeitos passivos do ato ímprobo, conforme se vê:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer **agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de **entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.**

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Neste rol de sujeitos passivos estão inclusos, sem dúvidas, o Tribunal de Contas e a Assembleia Legislativa, como órgãos da administração direta do Estado de Mato Grosso. Do mesmo modo, a FAESPE também se encontra no rol dos sujeitos passivos, como administração fundacional, ligada à UNEMAT e ao Estado por meio de seu Estatuto Social (doc. 19) e da Lei Complementar Estadual nº 430/2011 (doc. 20).

Como sujeitos ativos do ato ímprobo, contempla o artigo 2º da referida lei, o seguinte:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

O réu MARCOS JOSÉ DA SILVA, na condição de agente público, cometeu os atos ilícitos durante o exercício de seu cargo, utilizando-se das funções que lhe eram cometidas.

Deveras, MARCOS JOSÉ DA SILVA era Secretário-Executivo de Administração do Tribunal de Contas à época dos fatos, responsável por coordenar o

setor que fiscalizava e administrava contratos e convênios firmados pelo órgão público, incluindo o Convênio nº 001/2014, assinado com a FAESPE.

Tanto é assim que todos os relatórios de atividade apresentados pela empresa HG DE FREITAS ME no convênio TCE/FAESPE foram atestados pelo réu MARCOS JOSÉ DA SILVA, estando ele ciente de que nenhum dos serviços e notas fiscais emitidas haviam, realmente, sido prestados.

Quanto à ré JOCILENE, observa-se que sua conduta em tudo se assemelha a uma funcionária da FAESP, ainda que se declare como uma mera prestadora de serviços da instituição.

Conforme relatório policial (nº 121/2016/GAECO-MT, vide doc. 21) JOCILENE encontrava-se permanentemente no escritório da FAESPE em Cuiabá, ocupando-o como seu local habitual de trabalho. Ademais, interferia/atuava em todas as contratações realizadas pela FAESPE para os convênios firmados com entes públicos, inclusive com a empresa do réu HG DE FREITAS ME, como acima relatado pelo réu HALLAN GONÇALVES DE FREITAS.

Portanto, atuava como uma verdadeira agente pública contratada pela FAESPE, nos termos do artigo 2º, acima transcrito. Senão, certamente se encaixa no artigo 3º da mesma lei, que estabelece:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Neste artigo também estão enquadrados os réus HALLAN GONÇALVES DE FREITAS, MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA e ELIZABETH UGOLINI, pois a despeito de não serem agentes públicos, eles concorreram para a prática do ato de improbidade, possuindo legitimade para figurar no polo passivo da presente ação, recebendo as sanções que lhes forem cabíveis, aqui também se incluindo a pessoa jurídica HG DE FREITAS ME.

Quanto às pessoas de MÁRCIO JOSÉ DA SILVA (FAESPE), MARCELO CATALANO CORREA (TCE), SUED LUZ (ALMT), ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA (ALMT), TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ e LÁZARO ROMUALDO GONÇALVES DE AMORIM (ALMT), os quais atestaram indevidamente relatórios de

atividades e notas fiscais da empresa HG DE FREITAS ME, sendo servidores/funcionários dos órgãos públicos (TCE ou ALMT) e da entidade fundacional (FAESPE) e, tendo consciência de que atestavam indevidamente os documentos, também se constituem como sujeitos ativos do ato de improbidade administrativa.

No que se refere ao ato de improbidade administrativa propriamente dito, temos que a Lei n.º 8429/92 definiu três categorias distintas de ato ímprobo. De acordo com a lei, constitui improbidade por enriquecimento ilícito aqueles atos que importem auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades descritas no artigo 1º. Constitui também improbidade administrativa atos que causem lesão ao erário por ação ou omissão, dolosa ou culposa, ainda que o agente público não receba direta ou indiretamente qualquer vantagem. Por fim, define-se como ato ímprobo que infringe os princípios da Administração Pública toda a ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

As condutas dos réus se enquadram nas três tipologias de ato ímprobo, pois de uma só vez importaram em enriquecimento ilícito, causaram danos ao erário e atentaram contra os princípios da Administração Pública.

Realmente, os réus Incidiram no art. 9º, *caput*, e incisos I, VI e XI da Lei n.º 8429/92, *in verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Como ficou sobejamente demonstrado nos fatos narrados e nos documentos acostados a esta exordial, os réus foram os responsáveis por desviar mais de quatrocentos mil reais dos cofres públicos, por meio da contratação de empresas fictícias nos convênios firmados entre a FAESPE e os órgãos públicos (ALMT e TCE/MT), enriquecendo-se ilicitamente.

Desse modo, não há dúvidas quanto à incidência do artigo 9º, da Lei nº 8.429/92 no presente caso, ficando demonstrado o enriquecimento ilícito dos agentes públicos MARCOS JOSÉ DA SILVA, JOCILENE RODRIGUES ASSUNÇÃO, TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ e ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA.

O ato ímprobo, por sua vez, também causou danos ao erário. Não houve por parte da empresa HG DE FREITAS ME nenhum serviço efetivamente prestado e, nesse sentido, todo o valor pago pelos órgãos a esta pessoa jurídica, através da FAESPE, se constitui em prejuízos ao patrimônio público, nos termos do artigo 10, *caput* e incisos I, XI e XIX, da Lei nº 8.429/92, como se vê:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

(...)

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015);

Neste artigo, se inserem todos os réus agentes públicos, sendo eles MARCOS JOSÉ DA SILVA, JOCILENE ASSUNÇÃO, TSCHALES FRANCIEL, ODENIL

ALMEIDA, MÁRCIO JOSÉ SILVA, MARCELO CATALANO CORREA, LÁZARO ROMUALDO e SUED LUZ.

Por fim, é certo que as condutas de todos os réus agentes públicos acima citados se amoldam ao artigo 11 da Lei n.º 8429/92, *caput*, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal, pois receber recursos desviados dos cofres públicos ou outras espécies de benefícios, ofende uma série de princípios administrativos, tais como moralidade, legalidade e honestidade, como se vê:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Relembre-se, ademais, que os réus HALLAN GONÇALVES DE FREITAS, ELIZABETH UGOLINI e MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA, além da pessoa jurídica HG DE FREITAS ME, por terem colaborado e se beneficiado da prática do ato ímprobo por porte dos agentes públicos, devem sofrer as mesmas sanções impostas pela Lei nº 8.429/92 aos servidores ímprobos.

Assim, do cotejo dos fatos com a redação dos artigos acima transcritos, observa-se que as condutas dos réus se amoldam com perfeição às tipologias do ato de improbidade acima descritas, devendo ser-lhes aplicada as sanções dispostas no artigo 12 da Lei nº 8429/92, incisos I a III, *in verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder

Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

(...)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Portanto, pelos atos ímprobos praticados pelos réus, deve-se aplicar as sanções dispostas no artigo 12, inciso I a III, da Lei nº 8.429/92, proporcionalmente ao ato ímprobo cometido por cada um.

III - DO PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

O uso de medidas cautelares incidentais na ação civil pública por ato de improbidade administrativa tem por escopo geral proteger a eficácia de futuras decisões. A própria Lei nº 8.429/92 disciplinou, em seus arts. 7º, 16 e 20, três espécies de medidas cautelares típicas, quais sejam, indisponibilidade e sequestro de bens e o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração.

Desse modo, entre as medidas cautelares típicas encontra-se a indisponibilidade de bens, prevista originariamente no art. 37, §4º, da Constituição Federal. Constitui-se em providência cautelar obrigatória, cujo desiderato é assegurar a eficácia dos provimentos condenatórios de cunho pecuniário, evitando-se práticas

ostensivas, fraudulentas ou simuladas de dissipação patrimonial por parte do agente ímprobo, garantindo, desse modo, a devolução dos valores relativos ao enriquecimento ilícito de servidores públicos.

A indisponibilidade é instituto que impõe a inalienabilidade e a impenhorabilidade de bens, obstando a transmissão de domínio, a movimentação de ativos financeiros e quaisquer operações mobiliárias ou imobiliárias. A finalidade de integral devolução de valores relativos ao enriquecimento ilícito será alcançada, por sua vez, desde que a indisponibilidade recaia sobre tantos bens de expressão econômica quantos bastem para igualar ao acréscimo patrimonial indevido. É o que dispõe o art. 7º da Lei n.º 8.429/92, *in verbis*:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo Único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que **assegurem o integral ressarcimento do dano**, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Desse modo, demonstrado os sérios indícios de enriquecimento ilícito e danos ao erário – *fumus boni iuris* –, urge a decretação de indisponibilidade de bens, a fim de assegurar a aplicação da sanção de perda do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, bem como de ver ressarcido o erário.

Quanto ao *periculum in mora*, há real necessidade de garantir futura execução ou cumprimento de sentença com os bens dos réus em caso de comprovação judicial do ato de improbidade administrativa apontado. Se não houver rigoroso controle do Estado-Juiz sobre os bens deste, serão eles dilapidados ou desviados, esvaziando-se por conseguinte, ulterior tutela jurisdicional e condenando-se todos os cidadãos a arcar com dívidas de agentes ímprobos.

Acrescente-se, ainda, que usualmente as ações de improbidade costumam ter processamento vagaroso, aumentando sobremaneira a possibilidade dos réus em atitudes que desfaçam ou ocultem seus bens para não devolver os valores ilicitamente adquiridos, o que, de imediato, torna imperioso a decretação da constrição, por estar configurado o *periculum in mora*.

A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que não se exige a demonstração de que o réu está a dilapidar seu patrimônio para que se conceda a indisponibilidade dos bens. Trata-se de hipótese de *periculum in mora* implícito, como se vê nas diversas ementas de julgados abaixo transcritas:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. No mesmo sentido: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012.

2. A indisponibilidade dos bens deve recair sobre o patrimônio dos réus de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma que venha a ser aplicada.

Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1414569/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou a orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio para a configuração de *periculum in mora*, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, bastando a demonstração do *fumus boni iuris* que consiste em

indícios de atos ímprobos (REsp 1.319.515/ES, 1ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.9.2012).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem expressamente reconheceu a presença do fumus boni iuris (indícios de ato de improbidade administrativa) e do periculum in mora presumido, requisitos aptos à decretação da constrição patrimonial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1375481/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDÍCIOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE, PELA PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE. CARATERIZADA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO.

1. A discussão dos autos diz respeito ao periculum in mora, porquanto o acórdão recorrido entendeu que a indisponibilidade dos bens somente poderia ser decretada quando o risco estivesse concretamente justificado.

2. A Corte Regional decidiu de forma contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade, o que fora reconhecido pela Corte local.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1398921/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR O ABRANDAMENTO DA NORMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ interpreta com temperança a norma contida no art. 542, § 3º do CPC, deixando de aplicá-la em situações excepcionais, quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave

e de difícil reparação, justa causa que não restou demonstrada no presente caso. Precedentes.

2. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.

3. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.

4. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 194.754/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

Ressalte-se que a indisponibilidade de bens dos réus deve recair, no mínimo, sobre valor do enriquecimento ilícito, compreendendo o montante de **R\$ 421.320,00 (quatrocentos e vinte e um mil trezentos e vinte).**

Dessa forma, o Ministério Público de Mato Grosso requer a Vossa Excelência a concessão de liminar para decretar a cautelar de indisponibilidade de bens do patrimônio dos réus até o valor de R\$ 421.320,00 (quatrocentos e vinte e um mil trezentos e vinte), garantindo-se, assim, o futuro cumprimento da aplicação da sanção de perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, mantendo-se a ordem até a prolação da sentença final de mérito e sua liquidação/cumprimento.

Uma vez deferida a liminar de indisponibilidade de bens, para assegurar o seu efetivo cumprimento, requer a Vossa Excelência:

- a) Considerando que o Tribunal de Justiça aderiu ao convênio firmado com o Banco Central, denominado BACEN JUD, pelo qual podem ser solicitadas, de forma automatizada, informações acerca da quebra de sigilo bancário e bloqueio/desbloqueio de contas, caso esse serviço esteja à disposição desse Juízo, requer a localização e bloqueio de valores em contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelos réus, até o montante de R\$ 421.320,00 (quatrocentos e vinte e um mil trezentos e vinte);
- b) caso não se encontre valores nas contas bancárias (ou sendo eles insuficientes), seja oficiado a todos os Cartórios de Registro de Imóveis dos municípios de Cuiabá/MT e

Várzea Grande/MT, transmitindo ordem de averbação em todas as matrículas de bens imóveis e direitos patrimoniais outorgados por instrumento público, que sejam pertencentes aos réus, a cláusula de indisponibilidade aqui tratada, para a ciência de terceiros, devendo informar a esse r. Juízo, sobre a existência ou não, dos respectivos bens ou direitos, mantendo-se a indisponibilidade aqui tratada até a prolação de sentença de mérito;

c) caso não se encontrem imóveis (ou sendo eles insuficientes), seja oficiado ao DETRAN/MT, prolatando ordem de proibição de quaisquer alienações de veículos pertencente ao réu, inclusive informando este r. Juízo, sobre a existência ou não, dos mesmos, mantendo-se a indisponibilidade aqui tratada, até a prolação da sentença de mérito;

d) sejam os réus intimados por esse r. Juízo, acerca dos termos da ordem liminar, ordenando-lhes expressamente que se abstenha da prática de quaisquer atos que impliquem em alienação de seu patrimônio pessoal, ou desrespeito à providência liminar determinada, até a prolação da sentença de mérito;

IV – DOS PEDIDOS FINAIS:

Diante de todo exposto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, requer a Vossa Excelência:

a) a intimação do Estado de Mato Grosso, na pessoa de seu Procurador-Geral, para que componha o polo ativo da demanda, se assim desejar;

b) a notificação dos réus para, se desejarem, apresentem manifestação por escrito, nos moldes estabelecidos pelo artigo 17, §7º, da Lei nº 8429/92, devendo os réus não residentes nesta comarca serem notificados pela via da Carta Precatória;

c) o recebimento e processamento da Inicial de Ação Civil Pública, em decisão fundamentada, determinando-se a citação dos réus para, querendo, apresentar resposta no prazo e forma legal, devendo os réus não residentes nesta comarca serem citados pela via da Carta Precatória;

d) julgar procedente o pedido para condenar:

d.1) os réus MARCOS JOSÉ DA SILVA, JOCILENE RODRIGUES ASSUNÇÃO, TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ, ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA, HALLAN GONÇALVES DE FREITAS, ELIZABETH UGOLINI, MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA e a pessoa jurídica HG DE FREITAS ME pela prática de ato de improbidade administrativa, aplicando-lhe as sanções do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8429/92 e, subsidiariamente (art. 326, *caput*), as sanções do artigo 12, incisos II e III, da mesma norma;

d.2) os réus MÁRCIO JOSÉ SILVA, MARCELO CATALANO CORREA, LÁZARO ROMUALDO e SUED LUZ pela prática de ato de improbidade administrativa, aplicando-lhe as sanções do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8429/92 e, subsidiariamente (art. 326, *caput*), as sanções do artigo 12, incisos III, da mesma norma;

e) condenar os réus MARCOS JOSÉ DA SILVA, JOCILENE RODRIGUES ASSUNÇÃO, TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ, ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA, HALLAN GONÇALVES DE FREITAS, ELIZABETH UGOLINI, MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA, HG DE FREITAS ME, MÁRCIO JOSÉ SILVA, MARCELO CATALANO CORREA, LÁZARO ROMUALDO e SUED LUZ no dever solidário de ressarcir integralmente o dano sofrido pelo erário, no montante de R\$ 421.320,00 (quatrocentos e vinte e um mil trezentos e vinte);

f) a condenação dos réus ao ônus da sucumbência, uma vez que a lei de ação civil pública não os isentou desse encargo, quando vencidos;

g) seja determinada a intimação pessoal do autor (MPE) conforme art. 183, § 1º, do CPC, no endereço constante do rodapé, observando-se, ainda, o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85 (sem adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e outras despesas).

V - DAS PROVAS:

Requer-se, por fim, seja permitido provar-se o alegado por todos os meios em direito admitidos, tais como perícia, a ser especificada oportunamente, depoimento de testemunhas, a serem arroladas tempestivamente, juntada oportuna de

novos documentos e depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, além do recebimento, como prova emprestada, de peças dos autos da Ação Penal nº 24191-10.2017.811.0042, em trâmite pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá (doc. 2).

VI - DO VALOR DA CAUSA:

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 421.320,00 (quatrocentos e vinte e um mil trezentos e vinte).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá, 8 de setembro de 2020.

ROBERTO APARECIDO TURIN

Promotor de Justiça

